



LEI Nº 4.310, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre manutenção e limpeza de lotes e terrenos no perímetro urbano de Frederico Westphalen, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN (RS), FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, em cumprimento ao disposto no art. 51, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários de imóveis no perímetro urbano de Frederico Westphalen, edificados ou não, independentemente de notificação prévia são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, ficando sujeitos, caso constatada a sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza, a responderem por infração punida com multa.

§ 1º Fica autorizado o Poder Executivo, nos casos declarados como de calamidade pública, surtos epidêmicos ou outras situações de emergência que assim forem definidas através de lei, a realizar às suas expensas, após prévia notificação por infração ao(s) proprietário(s) através da imprensa oficial do Município, os serviços de capina, limpeza ou drenagem da propriedade, tomando todas as medidas administrativas necessárias para tanto, devendo as respectivas despesas serem cobradas do infrator, sem prejuízo da multa estipulada.

§ 2º As despesas de que trata o § 1º deste artigo serão apuradas com base nos serviços efetivamente praticados no local e deverão ser cobradas do infrator, sendo que o seu não pagamento na data apazada poderá acarretar o lançamento do débito em dívida ativa, bem como protesto junto ao Cartório de Registro de Títulos.

§ 3º O proprietário de imóvel fica obrigado a permitir meios de acesso para que os fiscais municipais e/ou equipes designadas possam vistoriar o interior do imóvel, sem prejuízo da legislação vigente.

Art. 2º A deposição de lixo em qualquer outro local não autorizado pela Administração Municipal, em especial em lotes ou terrenos, vagos ou não, ou à margem de ruas, avenidas, becos, vielas, travessas, estradas ou rodovias, bem como a falta de manutenção de lotes urbanos conforme dispõe o artigo anterior, será considerada infração, sujeitando o(s) infrator(es) às penalidades previstas no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. A destinação do lixo de entulhos provenientes de terraplanagens e construções, também obedecerá ao disposto no art. 1º da presente Lei.

Art. 3º Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que:

I - possuam ervas daninhas, gramíneas, ou conjunto de plantas nocivas e/ou incompatíveis com o meio urbano, em altura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros;



II - estejam acumulando resíduos inertes;

III - estejam acumulando resíduos de qualquer natureza e aqueles nocivos à saúde pública;

IV - acumulem água e/ou líquidos de qualquer natureza;

V - possuam qualquer tipo de vegetação ou qualquer tipo de resíduo no espaço destinado ao passeio, que impeça ou prejudique a locomoção de transeuntes;

VI – utilizarem de capina química ou queimada;

VII – manter o terreno cercado, sem vista para o interior do imóvel de modo a obstruir a fiscalização por parte da Municipalidade.

§ 1º Os imóveis não edificados que estão cobertos com espécies vegetais próprias para jardinagem são considerados imóveis bem conservados, desde que devidamente aparadas e respeitem o limite destinado às calçadas e passeios.

§ 2º É proibida em toda a área urbana do município a limpeza de lotes através de capina química ou por queimadas, conforme legislação e normas vigentes.

Art. 4º São considerados infratores à presente Lei, tanto os agentes diretos da deposição do lixo, detritos ou resíduos, quanto o(s) proprietário(s) dos terrenos ou lotes com falta de manutenção, em conformidade com o art. 1º deste Diploma Legal.

Parágrafo único. Serão devidamente autuados e multados os agentes diretos da deposição, em flagrante ou não, sendo que após a deposição será(ão) responsabilizado(s) o(s) proprietário(s) do lote ou terreno.

Art. 5º Constatada pela fiscalização municipal a existência de terreno urbano infringindo ao disposto nesta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. Do Auto de Infração, emitido com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, constarão obrigatoriamente:

I - a menção do local, data e hora da lavratura;

II - a qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e/ou denunciante/informante;

III - a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V - identificação da autoridade fiscal responsável pela constatação e lavratura do auto da infração;



Lei nº 4.310 – folha 3.

VI - o valor da multa expresso em quantidade de Unidade de Referência Municipal - URM;

VII - Termo de ciência para que o autuado, em havendo interesse, apresente recurso administrativo perante a Secretaria Municipal responsável pela autuação no prazo de 15 dias, período em que a aplicação de qualquer sanção permanecerá suspensa.

Art. 6º Após a lavratura do Auto de Infração será o mesmo protocolado na sede do Poder Executivo Municipal, providenciando-se a remessa de cópia do Auto de Infração ao autuado, cujo recebimento dará o infrator por notificado e iniciará a contagem do prazo para recurso.

Art. 7º As notificações de autuações poderão ser feitas por uma das formas a seguir:

I - diretamente ao(s) proprietário(s) ou seu(s) representante(s), mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização do(s) mesmo(s);

II - por meio envio postal e Aviso de Recebimento quando for possível a identificação de endereço de correspondência do(s) proprietário(s);

III - pela imprensa oficial do Município, quando não for possível a notificação na forma dos incisos anteriores;

Parágrafo único. Na hipótese de o(s) proprietário(s) do imóvel se recuse(em) a dar recebimento da autuação, o(s) mesmo(s) será(ão) notificado(s) na forma do inc. III deste artigo, sendo considerada válida para a notificação a data da publicação na imprensa oficial do Município.

Art. 8º Oferecido o Recurso pelo autuado, após audiência do autor do procedimento fiscal e informados os antecedentes do infrator, será o processo submetido à apreciação e decisão da Junta de Recursos Administrativos Ambientais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º A Junta de Recursos Administrativos Ambientais é órgão competente para decisão de recursos administrativos ambientais e será composta de 03 (três) servidores estáveis designados pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10. No caso da improcedência do recurso ou no caso do silêncio do autuado, tendo decorrido o prazo de que trata o inc. VII, do parágrafo único, do art. 5º desta Lei, e sendo declarada a revelia, a autuação será confirmada e a cobrança se dará na forma do art. 11 desta Lei.

Art. 11. Confirmada a multa, será o infrator novamente notificado para efetuar o pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 12. Caberá ainda à Junta de Recursos Administrativos Ambientais decidir pela limpeza do terreno, lote e/ou espaços descritos e caracterizados no art. 2º, a ser realizada pelo próprio Município às expensas do autuado.

Parágrafo único. Executados os serviços previstos no caput deste artigo, o Município de Frederico Westphalen lançará cobrança pelo serviço executado, nos mesmos parâmetros e condições estabelecidos nos artigos 11 e 13 desta Lei.



Lei nº 4.310 – folha 4.

Art. 13. Os proprietários de imóveis identificados em situação de mau estado de conservação estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - se caracterizados conforme descrito no inciso I do art. 3º, multa equivalente a 0,1 (um décimo) de Unidade de Referência Municipal – URM, por metro quadrado da área do imóvel;

II - se caracterizados conforme descrito no inc. II do art. 3º, multa equivalente a 0,2 (dois décimos) de Unidade de Referência Municipal – URM, por metro quadrado da área total do imóvel;

III - se caracterizados conforme descrito no inc. III do art. 3º, multa equivalente a 0,3 (três décimos) de Unidade de Referência Municipal – URM, por metro quadrado da área total do imóvel;

IV - se caracterizados conforme descrito no inc. IV do art. 3º, multa equivalente a 0,3 (três décimos) de Unidade de Referência Municipal – URM, por metro quadrado da área total do imóvel;

V - se caracterizados conforme descrito no inc. V do art. 3º, importará em multa equivalente a 0,1 (um décimo) de Unidade de Referência Municipal – URM, por metro linear de área fronteira à via pública;

VI - se caracterizados conforme descrito no inc. VI do art. 3º, multa equivalente a 0,1 (um décimo) de Unidade de Referência Municipal – URM, por metro quadrado da área total do imóvel;

VII - se caracterizados conforme descrito no inc. VII do art. 3º, multa de 0,1 (um décimo) de Unidade de Referência Municipal – URM, por metro quadrado da área total do imóvel.

§ 1º Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 12 (doze) meses, contados a partir da emissão da primeira infração.

§ 2º A cada reincidência, o valor das multas especificadas nos incisos I a VII deste artigo serão aplicados com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da última infração lançada.

§ 3º No caso em que o infrator vier a incorrer em mais de uma das hipóteses previstas no inc. I ao VII do art. 3º, adotar-se-á para os fins de aplicação da multa tão somente o valor daquela mais onerosa.

§ 4º Para o cumprimento dos preceitos do art. 1º desta Lei, o Poder Executivo manterá um serviço especializado para tal fim ou contratará serviços de terceiros para realização dos serviços, caso as condições assim se justifiquem.

§ 5º No caso de serem tomadas as devidas providências para sanar o motivador da infração, o autuado comunicará à Administração Municipal, mediante protocolo, na forma a seguir:

I - no prazo de 15 dias, a contar da data da autuação, ficando a multa automaticamente extinta;

II - no prazo de 30 dias, a contar da data da autuação, ficando a multa reduzida a 0,1 (um décimo) do valor previsto no Auto de Infração inicialmente lavrado.



Município de Frederico Westphalen | RS
Poder Executivo Municipal



Lei nº 4.310 – folha 5.

Art. 14. Os recursos obtidos com a aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados as rubricas específicas da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Art. 15. Para os efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir normas que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

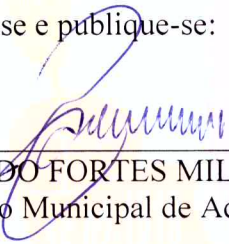
Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frederico Westphalen, 16 de março de 2016.


ROBERTO FELIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:


EDUARDO FORTES MILANI
Secretário Municipal de Administração

Ato publicado na data de 16-3-2016.


VALDIR TAVARES DOURADO
Assessor Administrativo – mat. 433/05